

Nº 410

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.500-C/66 ( no Senado nº 87/66) que introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação.

Incide o veto sôbre:

- 1) O artigo 2º, que considero inconstitucional e contrário ao interêsse público.

Razões: A modificação introduzida na redação do artigo 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, ao estender às Sociedades de Economia Mista em geral e particularmente à Petrobrás S.A. e ao Banco do Brasil S.A. a obrigatoriedade de venderem os conjuntos e unidades residenciais que possuem, atenta contra os princípios constitucionais garantidores da propriedade privada.

A situação daquelas entidades é inteiramente diversa da referente às Instituições de Previdência. Estas, como Autarquias, são parte integrante do próprio Estado. No outro caso, não obstante o Governo controlar as Empresas, estas são entidades de direito privado. O Estado não é o proprietário único de seu patri

patrimônio, não podendo, em consequência, mediante Lei, determinar unilateralmente sua alienação e muito menos dispor a seu exclusivo critério do produto a ser obtido com as vendas. A medida representaria na realidade um confisco, inadmissível em face da constituição vigente.

Ocorre, ademais, que a providência, nos textos generalizados em que foi posta, ocasionaria embaraços às atividades das empresas em causa, - cuja importância para a economia do País seria supérfluo ressaltar.

- 2) No artigo 3º, o parágrafo 3º do artigo 30 da Lei 4.864, de 29 de novembro de 1965, que considero contrário ao interesse público.

Razões:

Esse dispositivo fere o princípio básico e imperativo de todo o Sistema financeiro de Habitação, constituindo-se em exceção injustificável e em discriminação injusta.

Além disso, confunde preço de inóvel com condições de financiamento, esquecendo que a correção monetária não influi sobre aquele e sim somente sobre estas.

A manutenção da correção é essencial ao Sistema de Habitação e à integridade dos recursos colocados à sua disposição.

Por outro lado, ela se constitui em salutar princípio de justiça social, impedindo que alguns recebam essa verdadeira subvenção sob a forma de financiamento a longo prazo, desprotegidos contra a descapitalização provocada pela inflação. Esta, mesmo contida, deixa por algum tempo resíduos incidentes sobre o valor real da moeda.

O dispositivo em exame - em vigor por 90 dias - descapitalizaria totalmente parcela substancial dos recursos previstos para o Sistema, levando-o mesmo à exaustão e à prática de uma exceção injusta.

O princípio de correção monetária - impeditivo de todo o Sistema, como foi dito - já está sendo cobrado indistintamente pelo Banco Nacional de Habitação, inclusive da faixa de mais baixa renda, daqueles cujos vencimentos familiares não atingem a dois salários-mínimos. Somente os privilegiados, que adquirissem habitação naqueles 90 dias, teriam os benefícios da Lei, excluídos do favor todos os que já compraram ou irão comprar habitações, vendidas na forma generalizada do Sistema.

Sob o império da inflação, hoje reduzido pelo Governo, os organismos que atuam no campo habitacional fracassaram totalmente, por não disporem de um artifício financeiro válido, que fizesse com que suas aplicações retornassem em moeda real, com seu valor monetário corrigido.

É pois para manter a própria integridade do Sistema Habitacional do Governo, que se impõe este veto, para que seja preservado, em sua plenitude, o princípio da correção monetária.

São estas as razões que me levaram a vetar, - parcialmente, o projeto em causa, as quais era submetido à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 29 de junho de 1966.